



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
SECRETARIA DAS SESSOES

**DECISÃO SIMPLES DA 1ª** : **DS01-SECSES-323/2013**  
**CÂMARA**  
**PROCESSO TC/MS** : TC/01216/2012  
**PROTOCOLO** : 1236906  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**RESPONSÁVEL** : CELSO MORAES DE SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**RELATOR** : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL  
**SESSÃO** : 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 21-05-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULAR o ato praticado pelo Ordenador de Despesas à época, Sr. Celso Moraes de Souza, Ex-Presidente da Câmara (item 8, peça 2, do RI 54/2011), referente a pagamentos indevidos de subsídios aos parlamentares da Câmara Municipal de Miranda;

2. IMPUGNAR, com fundamento no art. 42, I e VI, c/c o art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, despesas no valor de R\$ 4.458,24 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referentes aos pagamentos de subsídios aos parlamentares em razão de participação em sessão extraordinária, contrariando as disposições constantes dos art. 59, § 4º e 37, § 7º, ambos da Constituição Federal, devendo, essa importância, ser restituída aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigida, no prazo legal, com a comprovação nos autos em igual período, conforme prescreve o § 1º do art. 61, da Lei Complementar n. 160, de 2012, imputando essa responsabilidade ao Sr. Celso Moraes de Souza, Ex-Presidente da Câmara, inscrito no CPF sob o nº 138.480.701-20;

3. Aplicar MULTA, no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesa acima nominado, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as falhas descritas nos fundamentos deste voto, o que faço, com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

4. Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RONALDO CHADID e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral  
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TC/MS

MJC/wms